


INSTITUTO  
  
**Documentação**  
 AMBIENTAL  
 Nº DOU 51 (1)  
 DATA 02/01/86 Pg. 1-2  
 KG D 000 30

4468 **Atos do Poder Executivo**

Decreto nº 92.253 de 30 de dezembro de 1985

CEDI - P. I. B.  
 DATA 31/12/86  
 COD. KG D 30

Declara de utilidade pública, para os fins que especifica, áreas de terras localizadas no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, III, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e de acordo com os artigos 59, letra "p" e 69 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e tendo em vista o disposto nos artigos 126, § 29, letra "b" e 143 e 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis situados nas áreas a seguir delimitadas, localizadas em Sedé Trentin, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina:

ÁREA 1 : - partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 52º 32' 18" WGr e latitude 27º 08' 45" S, situado na margem esquerda do Lajeado Lambedor, junto à divisa das terras dos Srs. Miguel Schimidt e Pedro Schimidt ou Sucessores; daí segue por uma linha reta, na direção geral Leste, pela citada divisa, até o ponto 2, de coordenadas geográficas longitude 52º 31' 49" WGr e latitude 27º 08' 46" S, situado no tra-

vessão denominado "Norte-Sul"; daí segue por uma linha reta, pelo citado travessão, na direção geral Norte, até o ponto 3, de coordenadas geográficas longitude 52º 31' 48" WGr e latitude 27º 08' 31" S, situado nas divisas das terras do Sr. Alceu Marcon ou Sucessores; daí segue por uma linha reta, na direção geral Leste, confrontando com terras dos Srs. Alceu Marcon e Severino Pesente ou Sucessores, até o ponto 4, de coordenadas geográficas longitude 52º 30' 33" WGr e latitude 27º 08' 33" S, situado na margem direita do Rio Irani; daí, segue pela margem direita do Rio Irani, à jusante, até a sua confluência com o Lajeado Lambedor, no ponto 5, de coordenadas geográficas longitude 52º 31' 28" WGr e latitude 27º 10' 55" S; daí segue pela margem esquerda do Lajeado Lambedor, à montante, até o ponto 1, início da descrição do perímetro (Fonte de referência: Folha SG.22-Y-D-I-1 DSG, escala 1:50.000-ano 1979).

ÁREA II - partindo do travessão denominado "Leste-Oeste", no ponto situado na divisa entre o cemitério indígena atual e o cemitério da comunidade de Sede Trentin, seguindo no sentido Sul, por uma linha reta com 200,00 metros; daí, no sentido Leste, por uma linha reta com 100,00 metros; daí no sentido Norte, por uma linha reta com 200,00 metros; daí, no sentido Oeste, por uma linha reta com 100,00 metros, início da descrição do perímetro (Fonte de referência: Folha SG. 22-Y-D-I-1 DSG, escala 1:50.000-ano 1979).

Art. 2º - As áreas descritas no artigo anterior destinam-se a constituir, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a RESERVA INDÍGENA CHIMBANGUE.

Parágrafo Único - A área II é identificada como cemitério indígena.

Art. 3º - O Ministério Público Federal promoverá as medidas amigáveis e judiciais necessárias à desapropriação dos imóveis titulados, existentes nas áreas descritas no artigo 1º deste Decreto, podendo alegar urgência para os efeitos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - proporcionará, aos proprietários de terras compreendidas na área delimitada no item I do artigo 1º deste Decreto, a opção de assentamento em lotes, com superfície não inferior a 12 (doze) hectares, localizados em área próxima do Município de Chapecó.

Art. 5º - No assentamento a que se refere o artigo 4º, observará o INCRA as seguintes diretrizes:

- a) dispensa da licitação para a alienação dos lotes, pelo preço de mercado da terra nua, exclusivamente em relação aos titulares de áreas desapropriadas;
- b) estabelecimento de condições do acesso à terra e à infra-estrutura indispensável a seu uso, exploração e serviços de apoio;
- c) assistência técnica e apoio creditício.

Parágrafo único - O Programa de assentamento a que se refere este Decreto tem caráter prioritário.

Art. 6º - Os arrendatários, parceiros e outros ocupantes legítimos de terras não titulares de propriedade, localizados nas áreas a que se refere este Decreto, serão reassentados pelo INCRA, preferencialmente na área indicada no artigo 4º, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 7º - O Ministério Público Federal, o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e o INCRA promoverão, no âmbito das respectivas competências, as medidas necessárias à execução do disposto neste Decreto, podendo estabelecer, quando preciso, procedimentos comuns relativos ao exercício do direito de opção a que se refere o artigo 4º e à preferência referida no artigo 6º.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY  
*Fernando Lyra*  
*Ronaldo Costa Couto*  
*Nelson Ribeiro*  
*João Sayad*